

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.001946/91-11
RECURSO Nº. : 06.478
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX. DE 1988, 1989, 1990 E 1991
RECORRENTE : MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.896/96

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

TRD - EXCLUSÃO - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados a 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 160, § 1º do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA

OLÍMPICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10640.001946/91-11
ACÓRDÃO Nº :106-07.896/96
RECURSO Nº :06.478
RECORRENTE :MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa MADEIREIRA OLÍMPICA LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS-DEDUÇÃO, correspondente aos exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1987 a 1990.

2. A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 10640.001945/90-59, no qual foi apurada matéria tributável relativa ao IRPJ, no qual foi constatada redução indevida de sua base de cálculo.

3. Impugnada a exigência, foi prolatada a Decisão de fls. 17/18 anulada pelo acórdão nº 106-05.163.

4. A nova decisão de fls. 44/45 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo-matriz, considerando procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

5. O recurso de fls. 48 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso do processo-matriz.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO : 10640.001946/91-11

ACÓRDÃO : 106-07.896/96

VOTO

CONSELHEIRA: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido defesa específica relativamente à matéria dos autos, cabe ao recurso a mesma sorte do processo-matriz, no qual foi dado provimento parcial através do acórdão nº 106-07.891/96.

2. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

3. Por todo o exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe *provimento parcial*, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS